



Bruxelas, 11 de outubro de 2018  
(OR. en)

13003/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0275(NLE)**

---

---

**SCH-EVAL 199  
VISA 265  
COMIX 549**

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 11 de outubro de 2018

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 12344/18 + COR 1

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela **Espanha** do acervo de Schengen no domínio da **política comum de vistos**

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião de 11 de outubro de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

**RECOMENDAÇÃO**

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- 1) O objetivo da presente decisão é recomendar à Espanha medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2017 no domínio da política comum de vistos. Na sequência da avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2018) 800 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- 2) Uma funcionalidade de pesquisa do sistema informático espanhol deteta imediatamente se o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) já contém pedidos anteriores apresentados pela mesma pessoa, o que permite copiar os dados e estabelecer uma ligação automática no VIS entre o novo pedido e o ou os pedidos anteriores. Trata-se de uma boa prática no que se refere à aplicação do Regulamento VIS.
- 3) Atendendo à importância da correta aplicação das disposições relativas à apresentação dos pedidos, do processo de tomada de decisão, da utilização do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), do controlo dos prestadores de serviços externos e da proteção de dados, deve ser dada prioridade à execução das recomendações 5, 8, 9, 11 a 16, 18 a 21, 27, 32, 34, 38, 42 a 48, 50, 57, 62, 63, 65 a 68 e 70 a 75.
- 4) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Espanha deverá, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

#### RECOMENDA:

que a Espanha deverá:

1. Dar instruções aos prestadores de serviços externos no sentido de melhorarem os seus sítios Web, de forma a garantir que as informações neles contidas sejam completas, corretas, atualizadas e fáceis de encontrar na secção correspondente;
2. Atualizar os sítios Web dos consulados de forma a garantir que as informações neles contidas sejam completas, corretas e fáceis de encontrar na secção correspondente;
3. Dar instruções aos prestadores de serviços externos no sentido de avisarem o público da existência de videovigilância nos centros para a apresentação de pedidos de visto;
4. Garantir que os prestadores de serviços externos não dupliquem desnecessariamente o armazenamento dos dados dos pedidos;

5. Reexaminar de forma aprofundada os manuais de instruções para os prestadores de serviços externos em cada local em todo o mundo, dado que o seu conteúdo deve ser sempre acordado entre os consulados espanhóis e os prestadores de serviços externos, no contexto do acompanhamento da aplicação do instrumento jurídico;
6. Estudar a possibilidade de fornecer aos consulados leitores para a zona de leitura ótica dos documentos de viagem, a fim de reduzir o risco de erros na introdução de dados;
7. Assegurar que os formulários de pedido de visto sejam preenchidos na íntegra pelos requerentes e que todos os pedidos que satisfaçam os critérios de admissibilidade sejam aceites;
8. Aplicar integralmente as disposições do Código de Vistos relativas à emissão de vistos de entradas múltiplas com um período de validade longo para os requerentes que viajam regularmente e que tenham dado provas da sua integridade e fiabilidade;
9. Reexaminar a necessidade de aprovação prévia das autoridades centrais para os vistos de entradas múltiplas com um período de validade superior a dois anos;
10. Reexaminar o seu recurso ao procedimento de controlo no regresso, que não deve ser considerado uma medida de salvaguarda destinada a atenuar o risco migratório;
11. Assegurar que a fundamentação das decisões sobre os pedidos esteja bem documentada no dossiê de pedido e estudar a possibilidade de utilizar para esse efeito o campo "Observações" no sistema informático nacional;
12. Melhorar a proteção dos dados pelos prestadores de serviços externos:
  - dando instruções aos prestadores de serviços externos para limitarem estritamente os períodos de conservação de dados em todos os sistemas, em conformidade com as obrigações legais;
  - dando instruções aos prestadores de serviços externos para apagarem todos os dados dos pedidos imediatamente após o seu envio ao consulado, bem como para não conservarem os dados durante mais tempo do que o previsto no instrumento jurídico;
  - acompanhando de perto a aplicação destas instruções;

13. Dar instruções aos prestadores de serviços externos para se absterem de recolherem as impressões digitais dos requerentes cujas impressões digitais já tenham sido recolhidas nos 59 meses anteriores;
14. Deixar de utilizar a duração do seguro médico de viagem apresentado pelo requerente para determinar o prazo de validade de um visto de entradas múltiplas;
15. Assegurar que os vistos para os membros da família de cidadãos da UE abrangidos pela Diretiva 2004/38/CE sejam emitidos gratuitamente, incluindo os vistos com um período de validade superior a 180 dias;

*Sistema informático*

16. Modificar o sistema informático de modo a que seja possível alterar o "tipo" de visto a qualquer momento antes de ser tomada uma decisão final sobre o pedido, possibilitando assim, nomeadamente, a emissão de um visto com validade territorial limitada em caso de resposta negativa a uma consulta prévia, sem ser necessário criar um novo pedido;
17. Garantir que a conservação eletrónica de dados esteja sujeita a um prazo determinado, já que a conservação de dados tem de ter um limite;
18. Modificar o sistema informático de modo a que o prestador de serviços externo não tenha acesso a nenhum dado de um pedido assim que este tiver sido enviado ao consulado;
19. Modificar o sistema informático a fim de abranger todas as dispensas da obrigação de fornecer impressões digitais identificadas no Código de Vistos;
20. Integrar medidas de controlo da qualidade no sistema informático para impedir a introdução de dados claramente incorretos;
21. Garantir que todos os dados exigidos ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento VIS sejam devidamente introduzidos no sistema informático;

22. Assegurar que as listas de controlo fornecidas no sítio Web, no painel informativo e nas instalações do prestador de serviços externo sejam as mesmas, estabelecendo uma distinção clara entre os vistos Schengen e os vistos nacionais, bem como entre as diferentes finalidades de viagem;
23. Assegurar que as informações sobre o montante dos emolumentos de visto na moeda local sejam idênticas em todo o lado;
24. Dar instruções ao prestador de serviços externo para informar claramente o público sobre todas as categorias de requerentes, incluindo as crianças embora não exclusivamente, que podem beneficiar de emolumentos reduzidos de visto no valor de 35 EUR e da isenção dos emolumentos de visto;
25. Estudar soluções que permitam ao prestador de serviços externo receber requerentes com mobilidade reduzida nas suas instalações;
26. Instar o prestador de serviços externo a melhorar a privacidade dos requerentes alargando o espaço dos guichés e instalando divisórias entre os guichés;
27. Assegurar que o prestador de serviços externo esteja devidamente equipado e que o pessoal receba uma formação adequada para tirar fotografias que satisfaçam normas de qualidade elevadas;
28. Dar instruções ao prestador de serviços externo no sentido de aceitar pedidos incompletos; o prestador de serviços externo deve indicar aos requerentes quais são os documentos em falta, com base numa lista de controlo fornecida pela Espanha, mas não tem competência para desaconselhar expressamente aos requerentes a apresentação de um pedido;
29. Dar instruções ao prestador de serviços externo para devolver aos requerentes os sobrescritos devidamente selados contendo os documentos de viagem e para não lhes pedir que os abram;
30. Dar instruções ao prestador de serviços externo para não reutilizar os sobrescritos de resposta;

31. Estudar a possibilidade de separar a fila de espera dos requerentes de visto da dos outros serviços nacionais na embaixada, utilizando ambas as zonas de espera para os diferentes serviços;
32. Reorganizar a disposição dos escritórios da sua embaixada e da secção de vistos:
  - separando a secção de vistos do resto da embaixada;
  - situando todos os processos relacionados com os vistos na zona separada;
  - introduzindo portas com controlo de acesso securizado para entrar na zona separada dos vistos;
  - assegurando que não seja possível aceder à zona separada dos vistos a partir da zona de espera da secção de vistos;
  - evitando transportar pedidos de visto e documentos de viagem fora da zona separada;
33. Estudar a possibilidade de suprimir a obrigação de comparecer pessoalmente para determinados requerentes conhecidos pela sua integridade e fiabilidade;
34. Assegurar que o consulado esteja devidamente equipado para tirar fotografias que satisfaçam normas de qualidade elevadas;
35. Assegurar que seja indicado o código da moeda correto nos recibos dos emolumentos de visto entregues aos requerentes;
36. Assegurar que a vinheta de visto seja aposta no documento de viagem, tal como estabelecido no anexo VIII do Código de Vistos, e que a fotografia que figura na vinheta de visto impressa tenha sempre uma qualidade suficiente;
37. Estudar a possibilidade de implementar sistemas de rotação dos funcionários que estejam em contacto direto com os requerentes, o que poderá contribuir para prevenir qualquer diminuição da vigilância, proteger o pessoal da exposição a pressões a nível local e incentivar um comportamento cortês em todas as circunstâncias;

38. Assegurar que o consulado destrua materialmente todas as vinhetas de visto invalidadas, por exemplo através de uma marca ou corte;
39. Utilizar o VIS Mail para enviar mensagens ligadas à cooperação consular, em especial para o intercâmbio de informações sobre determinados requerentes com outros Estados-Membros;
40. Informar corretamente o público sobre os prazos aplicáveis para a análise dos pedidos;
41. Corrigir os emolumentos de visto para as crianças com idade compreendida entre os seis e os doze anos referidos na lista de controlo que figura no sítio Web do consulado;
42. Assegurar que os certificados para a cifragem securizada dos dados estejam devidamente atualizados, sempre que necessário;
43. Dar aos requerentes a possibilidade de marcarem uma entrevista no consulado dentro de um prazo de tempo razoável, tomando em consideração a regra geral das duas semanas;
44. Assegurar a observância das regras estabelecidas nos acordos de facilitação de vistos, sobretudo no que toca aos emolumentos de visto;
45. Assegurar que todas as isenções do pagamento dos emolumentos de visto previstas no artigo 16.º, n.º 4, do Código de Vistos sejam aplicadas na prática, e informar o público destas disposições;
46. Respeitar, regra geral, o prazo de 15 dias de calendário para tomar uma decisão sobre os pedidos de visto, salvo se for necessária uma análise mais aprofundada ou documentos suplementares;
47. Acrescentar sistematicamente o "período de graça" de 15 dias ao prazo de validade dos vistos emitidos;
48. Assegurar que o consulado verifique sistematicamente o quadro dos documentos de viagem reconhecidos pelos Estados-Membros e emita vistos cuja validade territorial seja limitada aos Estados-Membros que reconhecem o documento de viagem (nos casos em que o documento de viagem não seja reconhecido por todos os Estados-Membros);

49. Assegurar que o pessoal possua a devida formação para distinguir a anulação e revogação de um visto emitido da invalidação das vinhetas de visto. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser utilizado o formulário uniforme para notificar uma recusa, anulação ou revogação de visto (anexo VI do Código de Vistos) e os dados deverão ser inseridos no VIS;
50. Assegurar que todos os pedidos das pessoas que viajam juntas sejam corretamente ligados no sistema informático;

#### *Consulado de Tânger*

51. Assegurar que o consulado e o prestador de serviços externo informem claramente o público sobre as categorias de requerentes que podem beneficiar de emolumentos reduzidos de visto e da isenção dos emolumentos de visto;
52. Assegurar que o prestador de serviços externo e o consulado informem corretamente os membros da família de cidadãos da UE/EEE abrangidos pela Diretiva 2004/38/CE sobre a facilitação dos procedimentos possível, incluindo o seu tratamento privilegiado e a isenção de emolumentos;
53. Assegurar que o consulado e o prestador de serviços externo só utilizem a lista de controlo harmonizada dos documentos comprovativos exigidos aplicável em Marrocos;
54. Corrigir os erros tipográficos nas informações disponibilizadas ao público;
55. Dar instruções ao prestador de serviços externo para assegurar condições adequadas, durante todo o ano, aos requerentes que esperem no exterior das suas instalações, nomeadamente pondo à disposição lugares para se sentarem e uma proteção contra as intempéries;
56. Dar instruções ao prestador de serviços externo para abolir a prática que consiste em indicar os documentos comprovativos em falta em notas manuscritas, já que estas podem perder-se facilmente. Deve ser fornecida aos requerentes uma lista impressa dos documentos em falta, com informações claras sobre o momento em que o pedido será transmitido ao consulado se o requerente não voltar a tempo com os documentos em falta (normalmente, no mesmo dia ou no seguinte);

57. Dar instruções ao prestador de serviços externo no sentido de apenas indicar dados corretos nos campos pertinentes no sistema informático, uma vez que a indicação de dados incorretos poderá conduzir à transmissão de informações incorretas ao VIS;
58. Assegurar que o prestador de serviços externo devolva os documentos de viagem aos requerentes de uma forma que não revele ao seu pessoal a decisão do consulado sobre o pedido de visto;
59. Estudar a forma de adaptar as infraestruturas de acesso ao consulado para as pessoas com problemas de mobilidade;
60. Assegurar que as máquinas fotográficas e os leitores de dados biométricos que se encontram no consulado estejam devidamente securizados, a fim de evitar manipulações não autorizadas e danos;
61. Assegurar que o pessoal seja informado da possibilidade de analisar e de tomar uma decisão sobre os pedidos apresentados por nacionais de países terceiros em situação regular mas que não residem na área de jurisdição do consulado, se o requerente tiver justificado a apresentação do pedido nesse consulado;
62. Reorganizar a disposição dos escritórios do consulado, a fim de evitar que os pedidos e os documentos de viagem tenham de ser transportados entre partes do edifício acessíveis ao público para assuntos consulares;
63. Reestruturar o fluxo de trabalho no consulado a fim de assegurar que os dossiês sejam avaliados e as decisões tomadas de forma eficiente;
64. Assegurar que a vinheta de visto seja aposta no documento de viagem, tal como estabelecido no anexo VIII do Código de Vistos;
65. Clarificar a base jurídica e as normas aplicáveis aos vistos com validade territorial limitada a Ceuta e Melilha, e informar na íntegra o público, a Comissão e os Estados-Membros dos procedimentos e condições de emissão desses vistos;
66. Assegurar que todos os pedidos de visto e decisões, nomeadamente para os vistos com validade territorial limitada a Ceuta e Melilha, sejam corretamente indicados no VIS;

67. Dar instruções ao prestador de serviços externo para assegurar que os requerentes nunca tenham de esperar mais de duas semanas para obterem uma entrevista nas instalações do prestador de serviços externo;
68. Dar aos requerentes a possibilidade de marcarem uma entrevista no consulado dentro de um prazo de tempo razoável, tomando em consideração a regra geral das duas semanas;
69. Abolir a prática de exigir a comparência em pessoa dos membros da família quando o requerente já tenha viajado inserido num grupo familiar;
70. Assegurar que o consulado controle a duração das estadas anteriores e previstas, a fim de verificar se a estada do requerente não excedeu 90 dias num período de 180 dias, incluindo quaisquer estadas em Ceuta e Melilha;
71. Respeitar, regra geral, o prazo de 15 dias de calendário para tomar uma decisão sobre os pedidos de visto, salvo se for necessária uma análise mais aprofundada ou documentos suplementares;
72. Assegurar que os pedidos recebidos do prestador de serviços externo sejam importados no sistema informático e que sejam criados sem demora dossiês de pedido no VIS;
73. Assegurar que todos os campos de dados do pedido de visto sejam devidamente preenchidos e inseridos no sistema informático;
74. Informar o pessoal de que as informações inseridas no sistema têm de corresponder sempre ao campo respetivo;
75. Assegurar que o pessoal tenha conhecimento das derrogações específicas às normas gerais do Código de Vistos concedidas aos membros da família de cidadãos da UE/EEE que exercem o seu direito à livre circulação.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*